



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002006/2005-53
Recurso nº 167.552 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.439 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE BLOISE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

VALIDADE CITAÇÃO POR EDITAL - INTIMAÇÃO POSTAL.

Após esgotadas as tentativas via intimação postal, é válida a intimação efetuada através de edital.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

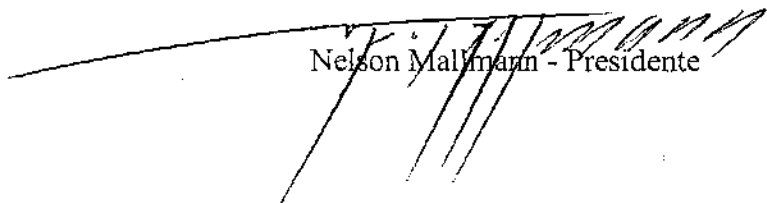
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar argüida rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 1.631.357,18, nos termos do voto do Relator.

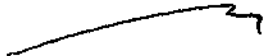

Nelson Mallmann - Presidente



Pedro Anan Júnior - Relator

EDITADO EM: 16 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Ao fim da ação fiscal em contra o contribuinte JORGE BLOISE, inscrito no CPF sob o nº 090.522.401-91, foi lavrado auto de infração (fls. 440 a 455), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.663.147,47 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 648.678,77 (seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) referentes ao imposto, R\$ 486.509,07 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e nove reais e sete centavos) relativos à multa proporcional, R\$ 527.959,65 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) correspondentes a juros de mora, calculados até 30/11/2005.

Em abril de 2005, foram emitidos dois MPF (Mandados de Procedimentos Fiscais) destinados ao contribuinte e a sua esposa (fls. 1 e 5). Esta era titular de contas no Bradesco, Banco do Brasil, Sudameris (juntamente com seu cônjuge) Caixa Econômica Federal e Unibanco.

A fiscalização intimou por diversas vezes a esposa do contribuinte (Valéria Barcelos Bloise) a esclarecer a origem dos depósitos bancários em contas mantidas individualmente por ela e itens referentes a DIRPF/Ex 2001/AC2000 (fls. 8 e 9), (fls. 13, 14, 21, 31 a 37). Sendo que o contribuinte Jorge Bloise foi intimado somente no final do procedimento fiscal relativo ao ano-calendário de 2000.

Segundo a autoridade lançadora como a Sra. Valéria (esposa do autuado) não logrou comprovar e esclarecer os itens que lhe foram questionados pelas intimações e tendo em vista que os rendimentos declarados pelos consortes no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 9.985,14, não condiziam com a movimentação financeira, a fiscalização procedeu à autuação em face do contribuinte por **Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**, no ano-calendário 2000, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatado na Descrição de Fatos e Enquadramento Legal (fls. 168 a 170).

A fiscalização se socorreu do edital, publicado em 13/12/2005 (fl. 210), para cientificar o autuado, tendo em vista que a correspondência endereçada ao domicílio tributário do contribuinte teria sido recusada, sob a justificativa de que o morador se encontrava ausente, como se denota na cópia anexada do extrato do sistema de rastreamento de objetos dos correios (fls. 208).

O contribuinte, por não se conformar com a denegação (fls. 226 e 227) de seu requerimento de dilatação do prazo para impugnação (fls. 218 e 219), ingressou em juízo a fim de obter um prazo maior para constituir a fase litigiosa. Sendo assim, a decisão judicial foi publicada em 13/11/2006 (fls. 538 a 540) e em 14/11/2006 passou a ser o *dies a quo* para a apresentação da impugnação por parte do contribuinte. Em 04/12/2006, o autuado impugnou o lançamento.

0

Em 16/01/2007, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 269 a 287), onde apresenta os seguintes argumentos, resumidamente demonstrados abaixo:

- que ele não foi intimado quando do início da ação fiscal;
- que o MPF (mandado de procedimento fiscal) que legitimava a ação fiscal sobre ele não contemplava o ano-calendário 2000;
- que as intimações a sua consorte não mencionam o MPF emitido para o CPF do contribuinte autuado, mas sim o MPF em face da sua esposa;
- que o auto de infração, englobando valores e períodos nunca intimados, foi lavrado apenas sete dias após o Termo de Verificação (fls. 10 a 12);
- que o fisco não poderia ter se utilizado do edital para cientificá-lo do auto de infração, pois haveria um prazo de quinze dias entre a tentativa de notificação por via postal e a publicação do edital; alegando, ainda, que seu escritório se encontrava em funcionamento e que não estava ausente do seu domicílio fiscal;
- que a fiscalização não tinha ciência do retorno do AR (aviso de recebimento) com a ocorrência de "ausente" ao publicar o edital de ciência do auto (em 13/12/2005);
- que o edital previa a possibilidade de vistas do processo em local diverso do qual ele se encontrava fisicamente;
- que a autuação com base em depósitos bancários não pode prosperar, por ferir ao princípio da legalidade estrita;
- que há origens para os recursos depositados em suas contas-correntes bancárias, mas que ele somente as demonstrará na oportunidade em que for intimado formalmente;
- que os ingressos nas contas correntes de Valéria Barcellos Bloise, sua esposa, são provenientes, em sua maioria, de alvarás recebidos de processos judiciais, sendo parte de tais valores repassados aos clientes;
- que a fiscalização teria cometido erros quando da apuração da base tributável;
- que os valores referentes à movimentação financeira nas contas-correntes são oriundos da atividade da empresa Bloise Advogados S/C, CNPJ 28.708.709/0001-65, e que tal afirmação pode ser facilmente comprovada por meio de análise nos livros contábeis da sociedade;

O interessado trouxe aos autos diversas decisões administrativas e judiciais a fim de corroborar suas alegações.

Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, como juntada de novas provas documentais e orais e perícia, se necessário.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/RJOII nº 18.151, de 14 de dezembro de 2007, às fls. 557/567, cuja síntese da decisão segue abaixo:

P

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. É apresentada em nome de um dos cônjuges, abrangendo todos os rendimentos e suprimindo a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a que estiver sujeito o outro cônjuge.

EDITAL. É meio de cientificação, desde que frustradas as ciências pessoal e/ou postal.

ÔNUS DA PROVA. Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação, desacompanhada dos meios de prova que a justifique, não é eficaz.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, quando não ficar caracterizado o que consta nas alíneas do parágrafo 4º, art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora e seus quesitos devem ser apresentados quando da impugnação.



Devidamente cientificado dessa decisão em 15 de abril de 2008, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, onde ratifica os argumentos da impugnação.

Em 11 de janeiro de 2010, o Recorrente protocola petição, juntando os documentos de fls. 624 a 728.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de adentrarmos ao mérito devemos analisar a preliminar argüida pelo Recorrente.

Citação por Edital - Nulidade

O Recorrente alega que a citação efetuada via edital não teria sido válida, uma vez que não foi efetuada a intimação via postal.

Podemos verificar nos autos que houve a tentativa de intimar o RECORRENTE pela via postal por três (fls. 208) antes do dia 13 de dezembro de 2005.

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimação via postal, foi publicado edital por parte da autoridade lançadora em 13 dezembro de 2005, fls 220/221.

Para verificarmos a questão da validade ou não da intimação por editar, devemos analisar o que dispõe o artigo 23, do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição

P

declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Nos termos da legislação vigente, a intimação via edital só deve ser utilizada quando não restar a administração tributária outros meios para intimar o contribuinte, ou seja é necessário esgotar-se as tentativas de intimação seja pessoal, postal, telegráfica ou outro meio que comprove o recebimento no domicílio do contribuinte para se utilizar da publicação do edital.

No caso em concreto, podemos verificar que autoridade lançadora tentou antes da publicação do edital intimar o RECORRENTE, o que torna válida a intimação efetuada.

O RECORRENTE não se conformando com a atitude da autoridade lançadora, ingressou com Mandado de Segurança processo nº 2006.51.01.018215-9, com o objetivo de se obter a suspensão dos efeitos do processo administrativo, da exigibilidade do crédito tributário e nulidade da notificação por edital.

O juiz de primeira instância deferiu liminar para suspender a exigibilidade do débito cobrado no processo até posterior deliberação do juízo, entendendo que foi válida a citação por edital efetuado pela autoridade lançadora.

P

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na decisão do agravo de instrumento determinou a restituição administrativa do prazo ao RECORRENTE, para apresentação da impugnação, sendo que o termo inicial operou-se no dia 14 de novembro de 2006, entendendo também que foi válida a citação por edital.

Podemos observar que a decisão judicial somente reabriu o prazo para o RECORRENTE apresentar a impugnação, uma vez que o processo não estava fisicamente localizado onde constava no edital.

Desta forma, não acolho a preliminar argüida pelo Recorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

No mérito o auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte e co-titular da conta, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Podemos verificar que houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, de uma parte da origem dos valores depositados na sua conta bancária, como o mesmo tem como atividade a advocacia, grande parte dos valores transitados em sua conta corrente são alvarás judiciais que foram levantados em nome dos seus clientes. Esse valor monta a R\$ 797.067,98, portanto esses valores devem ser excluídos da base de cálculo, conforme podemos verificar nos documentos de fls. 434 a 502 e fls 630 a 768.

Também podemos verificar nos autos que a autoridade lançadora incluiu no lançamento valores referentes a cheques devolvidos, ou seja valores que nunca foram de titularidade do Recorrente, cujo montante totaliza a R\$ 834.289,20, portanto esses valores devem ser excluídos da base de cálculo, conforme fls. -134 e 135 e fls. 455, uma vez que foram indevidamente lançados.

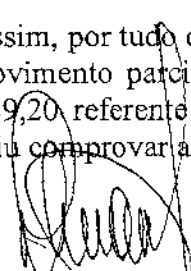
Em relação aos demais depósitos bancários, mesmo sendo intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos e o contribuinte não logrou conseguir comprovar a sua origem, portanto remanesce o valor de R\$ 746.213,82, referente a valores cuja origem não foi comprovada.

Verifica-se que os depósitos bancários que formaram parte da base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que sobre esses valores não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Conseguindo comprovar somente parte da origem dos valores depositados.

Desta forma, é devida parte da presente tributação com base em depósitos bancários de na qual o Recorrente não conseguiu comprovar a origem.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto por rejeitar a preliminar arguida e no mérito dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para excluir da tributação o valor de R\$ 834.289,20 referente a cheques devolvidos, e o valor de R\$ 797.068,98 que o Recorrente conseguiu comprovar a origem.



Pedro Anan Júnior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.002006/2005-53

Recurso nº: 167.552

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.439

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional